



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000633/2010-84
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente FÉNIX TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/09/2010

GFIP. AUTUAÇÃO.

Ainda que corrigida a infração, o contribuinte está sujeito à multa prevista no 32-A, caput, II e §2º da Lei 8.212/1991.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação por incorreções na GFIP, lavrada em 09/09/2010. Após o início da fiscalização e, portanto, após a intimação para apresentação de documentos o recorrente efetuou correções em sua GFIP. Entendeu a fiscalização que ainda assim a multa é aplicável:

A empresa autuada foi intimada a apresentar documentos através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) datado de 13.08.2010 assinada pelo representante legal da mesma às 09:15 horas. Entre os documentos apresentados na competência 07/07 já constava no sistema informatizado da RFD, antes do início da ação fiscal, uma GFIP incompleta para esta competência e com recolhimento a maior do que declarado. Após assinatura do Termo de Ciência Procedimento Fiscal foi enviada via conectividade social em 18.08.2010 às 10:43:27hrs uma GFIP referente a competência.

Dessa forma, GFIP enviada após o início do procedimento fiscal não produz efeitos tributários tendo em vista a perda da espontaneidade e nem afasta a aplicação da penalidade cabível pelo descumprimento da obrigação acessória, devendo as contribuições previdenciárias nelas informadas serem consideradas como não declaradas.

Seguem transcrições de trechos do acórdão recorrido:

TEMPESTIVIDADE. PROVA. CÁLCULO DA PENALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Admite-se por tempestiva a impugnação apresentada em momento oportuno, identificada para outro processo, mas reconhecida como apresentada para este .

O momento de apresentação de prova documental é a impugnação, assim como deve obedecer os requisitos normativos o pedido de perícia.

O cálculo de penalidade demonstrado com os elementos necessários para sua conferência não cerceia direito de defesa.

E vedado, em sede administrativa, apreciação de arguição de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

Em razão da infração cometida foi aplicada uma multa, no valor de R\$500,00 (folha 17 e 18), nos termos do art. 32-A, caput, II e §2º da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Medida provisória 449/2008.

...

No que diz respeito à preliminar, compulsando-se os autos, verifica-se que o cálculo da multa foi efetuado de forma correta, conforme se vê das folhas 17 e 18. Lá, encontram-se as informações que levaram ao valor lançado, mínimo nos termos do art. 32-A, §3º. II da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

Preliminarmente, alega nulidade na lavratura por falta de cálculo do montante devido da multa.

Alega, no mérito, violação ao princípio do não confisco citando os artigos 150, IV e 170 da Constituição Federal e art. 138 do CTN.

Ao final, protesta por todos os meios de produção de provas, e pede "sejam realizadas perícias a fim de se apurar a verdade dos créditos tributários se estes existirem, e sejam confrontados com os cálculos do agente fiscal".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Inicialmente, verifico o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Embora tenha como destinatário o Terceiro Conselho de Contribuinte, esclarece-se que a competência para julgamento, conforme regimento interno, é desta Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais – CARF.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em razão da clareza da autuação e ainda pela aplicação da multa mínima fixada em lei, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

No mérito

Inicialmente, esclarece-se que no cálculo da multa foram aplicadas as regras mais benéficas, considerando-se o artigo 106 do Código Tributário Nacional; e também que não há qualquer prejudicialidade deste processo em relação aos demais que tratem de obrigações principal, já que as incorreções constatadas não são influenciadas pela discussão sobre a ocorrência dos fatos geradores.

Continuando, temos que foi aplicada a multa mínima prevista no art. 32-A, §3º inciso II da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009. Logo, embora seria de R\$ 60,00 a multa, existe dispositivo legal obrigando a uma multa mínima de R\$ 500,00, o que foi cumprido pela fiscalização, que somente aplicou a norma legal; do contrário estaria negando aplicação a dispositivo de lei vigente, o que é negado à fiscalização e aos demais órgãos administrativos, inclusive a este órgão julgador, que não é competente para o exame das questões de inconstitucionalidade, como, por exemplo, a alegada natureza confiscatória da multa aplicada, conforme dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

...

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes